



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 311/2008 - 92ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/07/2008
PROCESSO Nº 1/3591/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.20313**
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: DILLY NORDESTE S/A
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

EMENTA: - CRÉDITO. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. Procedimento de auditoria fiscal resultou na autuação sob o escopo da inidoneidade dos documentos fiscais do exercício de 2003, ante a ausência de selos fiscais de trânsito. **2.** Não constitui elemento necessário à validação do crédito, a aposição de selo de trânsito, nas operações de devolução de mercadorias, no presente caso. **3.** Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos, com base no art. 144 do CTN. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com *Parecer* da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, com esteio no Dec. n. 26.523/2002 que revogou o inciso X do art. 24.569/97, desde fevereiro de 2002.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural o relato do auto de infração relativo a "crédito indevido, quanto à emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, em operações de devolução de mercadorias, sem a aposição do selo fiscal de trânsito".

A autuação consignou a cobrança de ICMS no valor de R\$ 9.433,33 e multa de idêntico valor, aplicando ao lançamento tributário o art. 123, II, alínea "a" da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 13.418/2003, ratificada em Informações Complementares ao Auto de Infração.

Interposta a defesa - impugnação ao lançamento do crédito tributário -, o julgamento exarado em 1ª. Instância decidiu pela improcedência da acusação fiscal, interpondo o recurso de ofício.

Em sessão de julgamento compareceu o representante legal da recorrida e manifestou-se, oralmente, apresentando contra-razões ao recurso oficial.

O *Parecer da Consultoria Tributária* opinou pela manutenção da decisão de improcedência da autuação, exarada em 1ª. Instância, com aprovo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, a acusação fiscal tem por escopo o fato de que o contribuinte lançara, no exercício de 2003, **crédito** - de ICMS destacado em documentos fiscais em devolução de mercadorias, considerados **inidôneos**, porque os mesmos não continham o **selo fiscal de trânsito**.

Calha considerar que o Regulamento ICMS - Dec. n. 24.569/97 estabeleceu com base na disciplina do art. 672, o aproveitamento do crédito.

Nos autos, há inferência de que todas as notas fiscais de devolução da autuada estão pautadas n'outras notas fiscais emitidas para vendas, demonstradas a efetividade da comprovação de que estão escrituradas as operações – em saídas e em devolução.

SELO FISCAL DE TRÂNSITO

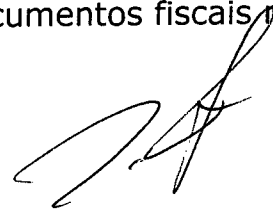
A autuação considerou as notas fiscais inidôneas, pelo fato de que as mesmas não têm a aposição do selo fiscal de trânsito.

Cumpre destacar:

1. *O Decreto n. 26.523, de 19/02/2002, pelo seu art. 6º, I, revogou o inciso X do art. 131 do Decreto n. 24.569/97-RICMS, e*
2. *Este fato ensejou que, a falta de aposição do selo, ao invés de constituir em inidoneidade o documento fiscal, passou a constituir mero descumprimento de obrigação acessória.*

DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA

No caso a que se refere a presente autuação, – que alberga o período de janeiro a dezembro/**2003** e reclama a aposição de selos (de trânsito) -, já se encontrava regulado não constituir inidoneidade, pelo suscitado Decreto n. 26.523/**2002**, a inobservância – selagem de documentos fiscais no trânsito.



Logo, este instrumento retrocitado – Dec. n. 26.523/2002 -, já havia, desde fevereiro-2002, revogado o dispositivo que dera ensejo à autuação (inciso X do art. 131 do RICMS), em 2003.

O Código Tributário Nacional – CTN -, assinala que:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

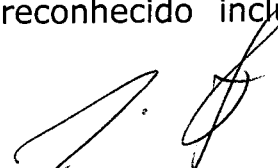
Desse modo, as notas fiscais objeto da autuação não poderiam ter sido consideradas inidôneas, pela falta do selo de trânsito, desde fevereiro de 2002.

Logo, impertinente (e improcedente) que, em 2003, de janeiro a dezembro, os documentos fiscais em alusão poderiam vir a ser assim considerados.

Conclusivamente, não é indevido o crédito decorrente das notas fiscais em devolução de mercadorias, sem o selo fiscal de trânsito, porque tais notas fiscais não podem ser consideradas inidôneas, pelo simples fato da ausência de aposição do selo fiscal de trânsito.

De todo modo, não se poderia deixar de afirmar da existência de penalidade para a falta de aposição, como se infere do art. 123, III, “m” da Lei n. 12.670/96.

Entretanto, não há como desta agora se cogitar, no momento do julgamento, porquanto, e assim já o fora reconhecido inclusive em 1ª Instância, que:



a) Não fora esta a acusação lançada no auto de infração; e

b) Não se poderá fazê-lo nesta oportunidade e instante em decorrência do Princípio da Congruência (entre o pedido e o julgamento).

Por todo o exposto, - as provas¹ carreadas aos autos - as normas que disciplinam a matéria, conduzem senão em reconhecer que não há, para a presente autuação, base legal que a sustente e viabilize.

Conclui-se: Documento sem selo de trânsito não conduz à sua declaração de inidoneidade, não podendo, por conseguinte, o crédito nele destacado, ser considerado indevido, sendo o procedimento de fiscalização que resultou na autuação, ser julgado, no mérito, improcedente.

A rigor, não há, na situação adrede mencionada, ilícito tributário que autorizasse a lavratura de auto de infração.

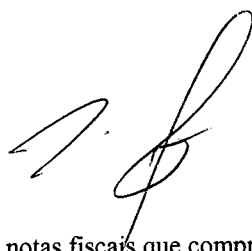
Pelo exposto,

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, e em acorde à manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB



¹ Consta dos autos, às fls. 3.243 a 3.614 cópias de todas as notas fiscais que comprovam a efetividade da emissão e a conseqüente devolução com os respectivos registros, na forma regulamentar.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido: **DILLY NORDRESTE S/A**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, julgando **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente e apresentou contra-razões ao recurso oficial o representante legal da recorrida, Dr. Rafael Souza.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos .10. de setembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elinéide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO